



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.414 - MA (2014/0036152-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA CARVALHO
RECORRENTE : GLÁUCIO ALENCAR PONTES CARVALHO
ADVOGADOS : DJALMA DA COSTA E SILVA
ADRIANO WAGNER ARAÚJO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Os recorrentes, pai e filho, foram pronunciados por serem os supostos mandantes do homicídio triplamente qualificado, motivado por postagens que a vítima veiculava em seu blog, havendo notícias de que respondem a outra ação penal por crime contra a vida, no Estado do Piauí, e de que são investigados pela suposta prática de corrupção, agiotagem e fraudes em licitação.

3. O juiz de primeira instância, na decisão de pronúncia, justificou a necessidade de manter a prisão preventiva para garantir a ordem pública, visto que os recorrentes são "indivíduos de alta periculosidade" e estão sendo investigados pela prática de crimes de corrupção, fraudes em licitação e agiotagem. Somado a isso, se reportou aos fundamentos que ensejaram a segregação provisória, atinentes ao "jazz do crime praticado, com indícios de que se trata de organização criminosa de expressivo poderio econômico e intervenção malévola em diversificadas esferas da sociedade civil".

4. As teses de que os recorrentes não teriam nenhuma participação no delito e de que as provas são frágeis não podem ser apreciadas na via estreita do remédio constitucional, por demandarem ampla dilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória.

5. Os recorrentes apresentam condições subjetivas distintas das do corréu, solto pelo Tribunal *a quo*, ante a falta de indícios razoáveis de sua participação na organização criminosa e a notícia de que o crime representava um episódio único em sua vida.

6. Os elementos destacados pelas instâncias ordinárias demonstram a inviabilidade de substituição da cautela extrema por quaisquer das medidas a ela alternativas, inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.414 - MA (2014/0036152-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA CARVALHO

RECORRENTE : GLÁUCIO ALENCAR PONTES CARVALHO

ADVOGADOS : DJALMA DA COSTA E SILVA

ADRIANO WAGNER ARAÚJO CUNHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA CARVALHO e GLÁUCIO ALENCAR PONTES CARVALHO estariam sofrendo coação ilegal em seus direitos de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, denegatório do *HC* n. 0011995-06.2013.8.10.0000.

Os recorrentes respondem à Ação n. 020550-43.2012.8.10.0001, da 1ª Vara do Júri de Teresina, com mais 8 pessoas, por, supostamente, serem os mandantes do **homicídio triplamente qualificado** da vítima Aldenísio Décio Leite de Sá, ocorrido em 23/4/2012, no interior do Bar Estrela do Mar, localizado na cidade de São Luís/MA.

Em **13/6/2012** foram presos temporariamente e, em agosto do mesmo ano, houve a decretação de suas prisões preventivas, pela Juíza Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri do Maranhão.

Em **26/8/2013**, sobreveio aos autos da ação penal decisão que os pronunciou (fls. 417-442) como incurso nos **arts. 121, § 2º, I, IV e V, e 288, ambos do CP**, ocasião em que o juiz natural da causa manteve a segregação cautelar anteriormente decretada (fls. 441-442). Os embargos de declaração opostos para questionar a fundamentação da prisão preventiva não foram providos.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ainda pendente de julgamento no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e o *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada (fls. 464-477).

Nesta Corte, os recorrentes, pai e filho, asserem a desnecessidade da prisão preventiva, pois não tiveram nenhuma participação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no crime e encontram-se encarcerados há quase 2 anos sem que estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Argumentam que a decisão de pronúncia não indicou qualquer fundamento concreto apto a justificar a necessidade da constrição cautelar e que "inexistem provas, dentre as reunidas no caderno processual, que conduzam, seriamente, à conclusão da participação dos pacientes no delito imputado" (fl. 522), pois "ninguém os acusa, sejam os pistoleiros e comparsas diretos, ou mesmo o assim denominado agenciador do crime" (fl. 533).

Ademais, na outra ação penal a que respondem, no Piauí, por crime de homicídio que guarda relação com os fatos ora apurados, foram beneficiados com a liberdade provisória, por não constatar o juiz daquela localidade o *periculum libertatis*.

Destacam que o corréu Fábio Aurélio Saraiva Filho está em liberdade e no exercício de suas funções de policial militar, por decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão, e que existem acusados que jamais foram detidos.

Defendem o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, pois ostentam condições pessoais favoráveis. Ademais, Gláucio teve o passaporte apreendido nas buscas policiais, não havendo risco de fugir do país.

Requerem a revogação do decreto de prisão preventiva ou a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento do recurso (fls. 576-582).

Os recorrentes também manejaram o *HC* n. 259.618, julgado prejudicado, o *RHC* n. 39.294 e os *HCS* n. 303.480 e 286.809, em que foram homologados os pedidos de desistência, todos de minha relatoria.

Registro, ainda, a interposição do *RHC* n. 45.920, por corréu denunciado na mesma ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.414 - MA (2014/0036152-9) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Os recorrentes, pai e filho, foram pronunciados por serem os supostos mandantes do homicídio triplamente qualificado, motivado por postagens que a vítima veiculava em seu blog, havendo notícias de que respondem a outra ação penal por crime contra a vida, no Estado do Piauí, e de que são investigados pela suposta prática de corrupção, agiotagem e fraudes em licitação.
3. O juiz de primeira instância, na decisão de pronúncia, justificou a necessidade de manter a prisão preventiva para garantir a ordem pública, visto que os recorrentes são "indivíduos de alta periculosidade" e estão sendo investigados pela prática de crimes de corrupção, fraudes em licitação e agiotagem. Somado a isso, se reportou aos fundamentos que ensejaram a segregação provisória, atinentes ao "jazz do crime praticado, com indícios de que se trata de organização criminosa de expressivo poderio econômico e intervenção malévola em diversificadas esferas da sociedade civil".
4. As teses de que os recorrentes não teriam nenhuma participação no delito e de que as provas são frágeis não podem ser apreciadas na via estreita do remédio constitucional, por demandarem ampla dilação probatória.
5. Os recorrentes apresentam condições subjetivas distintas das do corréu, solto pelo Tribunal *a quo*, ante a falta de indícios razoáveis de sua participação na organização criminosa e a notícia de que o crime representava um episódio único em sua vida.
6. Os elementos destacados pelas instâncias ordinárias demonstram a inviabilidade de substituição da cautela extrema por quaisquer das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas a ela alternativas, inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.

7. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I.

Os recorrentes, presos temporariamente desde **13/6/2012**, foram pronunciados pelos seguintes fatos:

[...] no dia 23/4/2012, aproximadamente às 22h30min, Aldenísio Décio Leite de Sá aguardava o atendimento de seu pedido no Bar Estrela do Mar, na Avenida Litorânea quando foi alvejado com seis tiros desferidos de uma pistola .40 pelo acusado Jhonathan de Sousa Silva, o qual após a execução evadiu-se do local juntamente com seu comparsa, identificado posteriormente como Marcos Bruno de Oliveira, v. "Amaral" (fl. 168).

Notícia a exordial que "os serviços prestados pelo autor dos disparos foram agenciados por José Raimundo Sales Chaves Júnior, v. Júnior Bolinha, **comandado pelos réus Gláucio Alencar Pontes Carvalho e José de Alencar Miranda Carvalho, v. "Miranda", para executar dentre outras vítimas a pessoa conhecida como Aldenísio Décio Leite de Sá**" (fl. 168).

A prisão preventiva foi decretada sob a seguinte fundamentação:

[...]

De outra parte, o jaez do crime praticado, com indícios de que **se trate de organização criminosa de expressivo poderio econômico e intervenção malévola em diversificadas esferas da sociedade civil**, representa evidente risco à garantia da ordem pública e econômica, pois, em liberdade, os representados poderiam repetir as condutas, o que consequentemente ampliaria o s danos já impostos à coletividade, além de causar inevitável intranquilidade social. [...] (fl. 31)

A decisão de pronúncia, por sua vez, manteve a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à prisão dos acusados, **por serem indivíduos de alta periculosidade contra os quais são imputadas as autorias de diversos delitos além do homicídio apurado neste processo**, com a respectiva instauração de outro(s) inquérito(s), com o fim de apurar **crime de corrupção, fraudes em licitação e agiotagem**, somado a isto o fato de que durante o trâmite processual permaneceram custodiados, **MANTENHO A PRISÃO [...]** (fls. 191-192)

Na decisão de pronúncia foi destacado haver nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, estas últimas consubstanciadas nos depoimentos prestados perante a autoridade policial, tanto pelas testemunhas quanto pelos presos provisórios.

Em relação a Gláucio Alencar, foi consignado que seria o suposto líder da organização criminosa e que a ele são atribuídos, além de outros crimes, as mortes de Fábio Brasil, na cidade de Teresina e a de Aldenísio Décio, em Teresina (fl. 422). Sua participação no crime teria se dado mediante a utilização dos serviços de pistolagem, oferecidos por codenunciado, uma vez que se sentira ameaçado com as postagens relacionadas com a morte de Fábio Brasil e com a propagação de acusações de agiotagem feitas pela vítima em seu blog.

Quanto a José de Alencar Miranda Carvalho, destacou-se que seria responsável pela operacionalização das cobranças efetuadas no interior do Estado e pelas ameaças contra aqueles que quisessem dificultar o trabalho da organização criminosa ou impedir a sua atuação (fl. 425).

A Corte local denegou a ordem originária, sob o fundamento de que "resta claro que fora fundamentada a última decisão, mesmo que de forma sucinta, a qual manteve a prisão dos pacientes, tudo de acordo com os pressupostos exigidos por Lei, os quais dão suporte à manutenção dos seus ergástulos" (fl. 473), e de que, "quando da decisão de pronúncia, persistidos os motivos da custódia anteriormente decretada, basta que se renove a fundamentação da prisão, mesmo que de forma sucinta" (fl. 473).

No tocante à aventada ausência de fundamentação concreta do decreto de prisão preventiva, **não assiste razão aos recorrentes.**

II.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC 47.588/PB, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

III.

Sob tais premissas, verifico ser **suficiente a motivação do decreto de prisão preventiva**, porquanto contextualizado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

O Juiz de primeira instância, na decisão de pronúncia, destacou que mantinha a prisão preventiva anteriormente decretada, se reportando *per relationem* à motivação do primeiro édito prisional, atinente à "jazez do crime praticado, com indícios de que se trata de organização criminosa de expressivo poderio econômico e intervenção malévola em diversificadas esferas da sociedade civil" (fl. 31). Ademais, reforçou a necessidade da medida ao ressaltar a "alta periculosidade" (fl. 191) dos acusados e a notícia de que a eles "são imputadas as autorias de diversos delitos além do homicídio apurado neste processo, com a respectiva instauração de outro(s) inquéritos, com o fim de apurar crime de corrupção, fraudes em licitação e agiotagem" (fls. 191-192).

Para melhor compreensão do édito prisional, convém esclarecer – sem nenhuma intenção de complementar a fundamentação da decisão que manteve a constrição cautelar – que os ora recorrentes foram pronunciados como os supostos mandantes do homicídio, motivado por propagação de acusações que a vítima fazia em seu blog. Consta da decisão de pronúncia que, supostamente, integrariam organização criminosa e que estão sendo investigados por crimes de corrupção, fraudes em licitação e agiotagem, além de responderem a outra ação penal pela morte de Fábio Brasil, na cidade de Teresina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, tenho como válida a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelos recorrentes, ante a indicação da periculosidade concreta de ambos, manifestada na forma de execução do crime, que desbordou daquela própria ao crime de homicídio, e, principalmente, no seu comportamento anterior à prática ilícita.

Com efeito, o homicídio teria sido motivado por postagens da vítima em seu blog, relacionadas a crimes supostamente cometidos pelos recorrentes, que respondem a outra ação penal por homicídio e são investigados por integrarem organização criminosa voltada para a prática de agiotagem, corrupção e fraudes em licitação, tudo a evidenciar a periculosidade concreta e o risco de reiteração delitiva.

Ilustrativamente:

[...]

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de segregação cautelar do recorrente em face do risco à ordem pública, notadamente se for considerado o fato de já responder a outras ações criminais, a evidenciar o risco de reiteração delitiva (fl. 189, e-STJ).

[...]

(RHC 47.616/PE, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, 5ª T., DJe de 24/10/2014)

[...]

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente envolvido, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorrido o evento delitivo e pelo seu histórico criminal.

3. A segregação encontra-se justificada também na necessidade de evitar a reiteração criminosa, probabilidade concreta, diante dos registros criminais do acusado, indicativos de seu envolvimento anterior em outros crimes graves.

[...]

(RHC 49.262/MG, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, 5ª T., DJe de 12/9/2014)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, cuja folha de antecedentes registra envolvimento em outros delitos, inclusive em outro Estado.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 37.842/GO, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ª T., DJe de 24/6/2014)

É imperioso asseverar que as teses de que os recorrentes não teriam nenhuma participação no delito e de que as provas que ensejaram a pronúncia são frágeis se confundem com o mérito da ação penal e não podem ser apreciadas na via estreita do remédio constitucional, por demandarem ampla dilação probatória.

Ademais, é irrelevante a notícia de terem obtido a liberdade provisória no bojo da outra ação penal a que respondem, tendo em vista que diversas as situações fática e processual. Consoante destacado no acórdão estadual "as prisões decretadas no Estado do Piauí e do Maranhão não guardam semelhança, razão pela qual uma não pode interferir na outra" (fl. 467).

Igualmente, o fato de ter sido revogada, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a prisão preventiva de um corréu não enseja, de forma automática, a soltura dos recorrentes, pois as razões de ordem subjetiva que ensejaram a concessão da liberdade provisória não são comuns a todos os acusados e, por tal motivo, são incomunicáveis.

Com efeito, verifico que o corréu Fábio Aurélio foi solto porque a instância ordinária afirmou que, em relação a ele, a fundamentação externada no decreto prisional "restou inócua", ante as "peculiaridades de sua situação" (fl. 508), pois não havia indícios razoáveis de sua eventual participação na organização criminosa e o crime representava um episódio único em sua vida (fl. 511), fundamentos que, a toda evidência, não são aplicáveis aos ora recorrentes.

Destaco, ademais, que condições pessoais favoráveis, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência fixa e emprego lícito, não autorizam a revogação automática da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da cautela, como *in casu*.

IV.

No que concerne à substituição da prisão, cumpre notar que, na miríada de providências cautelares previstas no art. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da **proibição de excesso** (ou da subsidiariedade), a medida extrema a ser adotada, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.

No caso dos autos, os elementos destacados pelas instâncias ordinárias demonstram, concretamente, a inadequação das medidas cautelares alternativas à prisão.

Com efeito, este é o segundo crime de homicídio atribuído aos recorrentes que, consoante a denúncia, são os líderes da organização criminosa e teriam contratado a execução da vítima.

Por tais motivos, **não verifico a aptidão dos recorrentes para cumprir medidas cautelares diversas da prisão nem a conformidade destas com o fim de salvaguardar a ordem pública, porquanto inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.**

V.

À vista do exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0036152-9

RHC 45.414 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00119950620138100000 205504320128100001 219082012

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA CARVALHO
RECORRENTE	: GLÁUCIO ALENCAR PONTES CARVALHO
ADVOGADOS	: DJALMA DA COSTA E SILVA ADRIANO WAGNER ARAÚJO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	: ALCIDES NUNES DA SILVA
CORRÉU	: JOEL DURANS MEDEIROS
CORRÉU	: JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR
CORRÉU	: FÁBIO AURÉLIO SARAIVA SILVA
CORRÉU	: FABIO AURELIO DO LAGO E SILVA
CORRÉU	: JHONATHAN DE SOUSA SILVA
CORRÉU	: MARCOS BRUNO SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SHIRLINO GRACIANO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ELKER FARIAS VELOSO
CORRÉU	: RONALDO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.